



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13227.720061/2007-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.050 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria CSLL - COOPERATIVA
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE RONDONIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

INCIDÊNCIA. ATOS COOPERATIVOS.

Em conformidade com a Súmula CARF nº 83, o resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Mendonça Marques.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE RONDONIA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 01-10.530 (fl. 531), pela DRJ Belém, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata do auto de infração de fls. 337/349, lavrado para exigir CSLL (R\$ 93.040,74), juros de mora (R\$ 51.293,36), multa de ofício (R\$ 69.780,55) e multa isolada (R\$ 20.419,88), totalizando o crédito tributário de R\$ 234.534,53, relativo ao ano 2003.

Segundo a descrição dos fatos contida no Termo de Verificação de Infração (fls. 297/335), o contribuinte deixou de oferecer à tributação da CSLL a totalidade de seu resultado positivo no ano 2003, nos seguintes termos (fl. 321):

No Termo de Intimação nº 029/2007, foi solicitada a comprovação do recolhimento mensal de CSLL no ano-calendário de 2003, ou justificar por escrito o não recolhimento. O contribuinte afirmou que por ter como atividade principal Cooperativa de Crédito Rural — CNAE Fiscal (64.24-7-04), o resultado não é considerado lucro, e está fora do campo de incidência da contribuição solicitada.

No entanto, conforme discorrido no tópico "Considerações Especiais", a CSLL é devida por cooperativas de crédito, e seu crédito tributário deve ser lançado em DCTF, ou, caso não seja, deve ser efetuado o lançamento de ofício.

O contribuinte informou em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao ano calendário de 2003 que obteve um resultado positivo final de R\$ 1.033.786,02, valor que resulta numa CSLL total de R\$ 93.040,74 para o ano-calendário de 2003. No entanto, o contribuinte excluiu em sua totalidade o valor de R\$ 1.033.786,02 da base de cálculo, resultando em uma CSLL nula (folha 023).

Inconformado, o autuado apresentou a impugnação de fls. 359/399, em que sustenta a não incidência da regra matriz da CSLL sobre os atos cooperativos, citando jurisprudência em seu favor.

A DRJ Belém julgou improcedente a impugnação, ementando assim a sua decisão (fl. 531):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2003

SOCIEDADES COOPERATIVAS. BASE DE CALCULO.

Por não existir dispositivo legal que autorize a exclusão dos resultados advindos da prática de atos cooperativos, devem as sociedades cooperativas calcular a contribuição social sobre a totalidade do resultado apurado no período.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

MULTA ISOLADA.

O contribuinte optante pela 'apuração de resultado anual sujeita-se a multa isolada quando deixa de recolher a antecipação da CSLL, calculado sobre a base estimada.

Cientificado dessa decisão em 28/03/2008, por meio de remessa postal (fl. 549), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 551/605), em 17/04/2008, em que repisa os mesmos argumentos já apresentados em sua impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

A questão a ser resolvida na presente lide restringe-se à verificação de incidência de CSLL sobre os atos cooperativos de uma cooperativa de crédito. Tal questão já foi amplamente debatida no âmbito do Poder Judiciário e também no âmbito do contencioso administrativo, de forma que esse Tribunal Administrativo já pacificou seu entendimento, consubstanciado na Súmula Carf nº 83:

Súmula CARF nº 83: O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.

Conforme esse entendimento, o presente auto de infração deve ser declarado insubsistente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque

Processo nº 13227.720061/2007-69
Acórdão n.º **1801-002.050**

S1-TE01
Fl. 678

CÓPIA